

## **Mudanças no questionamento da admissibilidade parcial do Recurso de Revista: Agravo Interno, Agravo de Instrumento e a Resolução nº 224/24 do TST**

Otavio Pinto e Silva<sup>1</sup>

Passadas as festas de Natal e de final de ano, 2025 se inicia com importantes novidades no processo do trabalho, que terão repercussão direta nas atividades da advocacia trabalhista brasileira, decorrentes da edição da Resolução nº 224/24 pelo TST.

Divulgadas no DEJT de 27/11/2024, as regras da referida Resolução passaram a valer após 30 dias (portanto, no dia 28/12/2024), sendo aplicáveis às decisões de admissibilidade dos Recursos de Revistas proferidas pelos TRT's, publicadas a partir de 21/01/2025, haja vista a suspensão dos prazos processuais durante o recesso, no período de 20/12 a 20/01, inclusive (art. 220 CPC c/c art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/2006)

Mas, afinal, quais são as mudanças que foram introduzidas?

Para entender o novo quadro é preciso, primeiramente, analisar a Instrução Normativa nº 40/16 do TST, que dispõe sobre o cabimento de agravo de instrumento em caso de admissibilidade parcial de Recurso de Revista no Tribunal Regional do Trabalho.

A IN 40 foi editada em razão da entrada em vigor da Lei nº 13.015/2014 e do CPC/2015, pois o TST precisou cancelar a Súmula 285 e a OJ nº 377 da SDI-1, em razão da incompatibilidade dessa jurisprudência com dispositivos legais que passaram a constar de nosso ordenamento jurídico.

A Súmula 285 TST estabelecia o seguinte:

*“O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento”*

Já a OJ nº 377 da SDI-1 do TST, por sua vez, tinha a seguinte redação:

*“Não cabem embargos de declaração interpostos contra decisão de admissibilidade do recurso de revista, não tendo o efeito de interromper qualquer prazo recursal”*

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.015/2014 e do CPC/2015, o TST se reuniu e resolveu editar a IN 40, para passar a estabelecer que quando o Recurso de Revista é admitido apenas parcialmente no TRT, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão

Estabeleceu ainda que, se houver omissão no juízo de admissibilidade do Recurso de Revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, § 2º), sob pena de preclusão.

---

<sup>1</sup> Advogado em São Paulo, Professor da Faculdade de Direito da USP, docente da Escola da ABRAT

Esse quadro permaneceu em vigor até o final de 2024, quando o TST novamente se reuniu e decidiu pela edição da Resolução nº 224, que alterou a IN 40, para acrescentar a ela o art. 1º-A.

O objetivo foi o de passar a prever que cabe agravo interno (e não mais o agravo de instrumento) para questionar a decisão que negar seguimento ao Recurso de Revista, quanto este tiver sido interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, exarado nos regimes de julgamento de:

- *Recursos repetitivos*
- *Resolução de demandas repetitivas*
- *Assunção de competência*

De acordo com os considerandos da referida Resolução, os fundamentos jurídicos para sua edição estão nos artigos 988, § 5º; 1.030, § 2º e 1.021 do CPC, todos aplicáveis ao processo do trabalho, conforme art. 896-B da CLT:

*“Aplicam-se ao Recurso de Revista, no que couber, as normas do Código de Processo Civil relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos”*

Os Ministros da mais alta corte trabalhista entenderam, portanto, que se fazia necessária a adaptação das normas do CPC ao processo do trabalho, especialmente no que se refere ao exame da matéria contida no RR e do despacho denegatório proferido no juízo de admissibilidade.

Mas, atenção: o agravo interno só deverá ser manejado em relação aos capítulos do despacho denegatório que estejam fundamentados no sistema de acompanhamento dos processos submetidos a incidente de recurso de revista repetitivo, incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência, em conformidade com tabela de temas e banco de dados com as informações referentes aos processos afetados e número de processos sobrestados, que podem ser objeto de consulta no site do TST.<sup>2</sup>

Agora, então, se houver no RR capítulo distinto que não se submeta à situação prevista no caput do artigo 1º-A (isto é, que não enseja o agravo interno), constitui ônus da parte impugnar, simultaneamente, mediante agravo de instrumento, a fração da decisão denegatória respectiva, sob pena de preclusão

Vale dizer, a advocacia trabalhista precisa analisar o teor do despacho denegatório e, na hipótese da interposição simultânea de agravo interno e de agravo de instrumento, o processamento do agravo de instrumento somente ocorrerá após o julgamento do agravo interno pelo órgão colegiado competente, em conformidade com o regimento de cada TRT.

Caso o agravo interno seja provido, dar-se-á seguimento, na forma da lei, ao RR quanto ao capítulo objeto da insurgência; na hipótese de o agravo interno ser desprovido, nenhum recurso caberá dessa decisão regional.

Em relação ao prazo para a interposição de agravo interno e/ou do agravo de instrumento, deverá ser observado o prazo geral para todos os recursos trabalhistas, previsto na Lei nº 5.584/1970, que dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, a saber:

---

<sup>2</sup> <https://www.tst.jus.br/nugep-sp>

*“Art. 6º - Será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso (CLT, art. 893)”*

Vale dizer, os TRT's não podem estabelecer em seus regimentos prazo diferente do previsto em lei para todos os recursos trabalhistas: afinal, conforme previsto na Constituição brasileira (artigo 22, inciso I), compete privativamente à União legislar sobre direito processual e do trabalho.

Por fim, importante ainda registrar que a Resolução 224/24 não trata de preparo para o agravo interno (depósito recursal). Ora, se não há previsão legal de preparo para agravo interno, nenhum depósito poderá ser exigido, uma vez que a Lei 12.275/2010 (que incluiu o § 7º no art. 899 da CLT), tratou especificamente do agravo de instrumento, quando tornou obrigatório o depósito recursal, até o limite de 50% do valor do depósito para Recurso de Revista.

Enfim, em conclusão, o que se percebe é que a advocacia trabalhista brasileira precisará se preparar para esse novo olhar acerca dos despachos denegatórios dos Recursos de Revista em 2025. Ano novo, regras novas!